

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 86/2024

Objeto: Contratação do SESC e SENAC para realização de cursos e atividades no contraturno escolar, para oferecimento aos alunos da rede municipal de ensino. Requisição n.º 162/2024.

Contratante: Poder Executivo Municipal de Cruz Alta/RS.

ITEM 1

Contratado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC CRUZ ALTA - CNPJ Nº 03.575.238/0016-10.

Valor Total: R\$111.201,57 (CENTO E ONZE MIL, DUZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

ITEM 2

Contratado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC - CNPJ Nº 03.422.707/0001-84.

Valor Total: R\$188.889,63 (CENTO E OITENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).

Dotação Orçamentária: COD. RED: 1487. ÓRGÃO: 9. UNIDADE: 1. AÇÃO: 2020. VÍNCULO: 25501089. SUBELEMENTO: 33390396500000000000.

Fundamento Legal: Artigo 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/21.

Fundamento	Fático-Jurídico	-	PARECER	Nº
549/PROJUR/ADM-COMPRAS/2024, <i>per relationem</i> : “				

1. FATOS

Trata-se de requisitório advindo da Secretaria Municipal de Educação, objetivando a contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Social do Comércio (SESC), para oferecimento de cursos e atividades aos alunos da rede municipal de ensino, em seu contraturno escolar, de acordo com as justificativas e documentos anexos.



São os fatos. Passo a analisar.

2 . ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que **competete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Observa-se da proposta comercial juntada à solicitação que se trata da implantação de um Projeto Educacional inovador, para suprir as demandas dos estudantes da educação infantil e ensino fundamental, em seu contraturno de aulas.

O projeto consiste na promoção de experiências educativas através de atividades sistemáticas em formato de oficinas, inspiradas em pedagogias participativas, visando a ampliação dos repertórios cognitivos, sociais e culturais dos estudantes, considerando os eixos “Brincar, Inventar e Pesquisar”, com vivências em invenções, jogos teatrais e matemáticos, experimentos, lições de Inglês, empreendedorismo e robótica.

As atividades serão ministradas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Social do Comércio (SESC).

Em análise à legislação pertinente ao **SENAC**, percebe-se que a Instituição Brasileira é uma entidade privada, considerada como Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, regulada pelo Decreto Nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967,



tendo seu regimento definido pela Resolução Senac nº 855/2007, possuindo o seguintes fundamentos:

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, instituição de direito privado, com sede e foro na Capital da República, organizado e dirigido pela Confederação Nacional do Comércio, tem por finalidade:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos do disposto na Constituição Federal e na lei;
- b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas detentoras dessa prerrogativa legal;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto e para candidatos a emprego;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente;
- g) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;
- h) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;
- i) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;
- j) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador.

Parágrafo único – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “g”.

Analisando-se tais finalidades, entende-se que é abrangido o desenvolvimento da educação.

Marçal Justen Filho, na doutrina de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2012, p. 367 e 368), assim aborda sobre a atividade educacional:



Em termos amplos, educação consiste numa atividade de desenvolvimento dos potenciais de um ser humano, envolvendo a transmissão do conhecimento dominante numa sociedade e o treinamento de habilidades físicas e mentais. A atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante. O dispositivo em questão deve ser interpretado em acepção ampla, de modo a compreender qualquer atividade enquadrada no conceito de educação.

Verifica-se, portanto, que o SENAC possui diretrizes condizentes com o objeto da contratação pretendido pelo Município, com inquestionável reputação ético profissional, sendo conhecida e comprovada nacionalmente, cuja qualidade dos serviços prestados é notável há várias décadas, atuando no aprimoramento profissional de milhares de pessoas.

Já o Serviço Social do Comércio (**SESC**), igualmente pertencente ao Sistema “S”, foi criado a partir da Confederação Nacional do Comércio, por meio do Decreto-Lei Nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, e teve aprovado o seu regimento pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro 1967, sendo suas características, *in verbis*:

Art. 4º O Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado nos termos da lei civil com sede e fôro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção a Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob nº 2.716 - Cartório Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. O Regimento do SESC, com elaboração a cargo da Confederação nacional do Comércio e aprovação pelo Conselho Nacional (CN), complementará a estrutura, os encargos e os objetivos da entidade, dentro das normas do Decreto-lei número 9.853, de 13 de setembro de 1946, e dêste regulamento.

Art. 5º Os dirigentes e prepostos do SESC, embora responsáveis administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 6º As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.



§ 1º A dívida ativa do SESC decorrente de contribuições ou multas será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

§ 2º No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

§ 3º A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao SESC, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas, com seu conhecimento, efetivar, a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva ou a que, na espécie, couber.

§ 4º As ações em que o SESC fôr autor, réu ou interveniente, correrão no juízo privativo da Fazenda Pública Nacional.

§ 5º Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 42, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º No que se refere a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a instituição observará, além das normas regulamentares e regimentais, as disposições constantes dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único. Os bens e serviços do SESC gozam de imunidade fiscal consoante o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "c", da Constituição.

Assim, conforme legislação e atos constitutivos, compreende-se que o SESC é constituído sob as leis brasileiras, enquadrando-se como entidade apta nesse aspecto a contratar com o ente público, sem necessidade de maiores digressões.

Nesse aspecto, exige-se que conste no ato constitutivo da entidade a ser contratada que esta tenha como objetivo a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Para isto, prevê o artigo 1º e seguintes, do referido Decreto Federal:

Art. 1º O Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade, através de uma ação educativa que, partindo da realidade social do país, exercite os indivíduos e os grupos para adequada e solidária integração numa sociedade democrática, devendo, na execução de seus objetivos considerar, especialmente:

a) assistência em relação aos problemas domésticos (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte);



b) defesa do salário real dos comerciários;
c) pesquisas sócio-econômicas e realizações educativas e culturais, visando à valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.
Parágrafo único. A instituição desempenhará suas atribuições em comparação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2º A ação do SESC abrange:

a) o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e seus dependentes;
b) os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e sua família.

Art. 3º Para a consecução dos seus fins, incumbe ao SESC:

a) organizar, os serviços sociais adequados à necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais;
b) utilizar os recursos educativos e assistenciais, existentes tanto públicos, como particulares;
c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares;
d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de serviço social;
e) conceder bolsas de estudo, no país e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico, para formação e aperfeiçoamento;
f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;
h) realizar direta ou indiretamente, no interesse do desenvolvimento econômico-social do país, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do trabalhador e sobre as condições socio-econômicas das comunidades;
i) servir-se dos recursos audiovisuais e dos instrumentos de formação da opinião pública, para interpretar e realizar a sua obra educativa e divulgar os princípios, métodos e técnicas de serviço social;
j) promover, por processos racionais e práticos, a aproximação entre empregados e empregadores; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.031, de 2007)
l) desenvolver programas nos âmbitos da educação, cultura, saúde, assistência e lazer; nesta última categoria inclusas as atividades de turismo em suas diversas modalidades. (Incluído pelo Decreto nº 6.031, de 2007)

Parágrafo único. Na consecução dos objetivos previstos na alínea "l", será aplicado um terço da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do SESC em educação básica e continuada ou ações educativas relacionadas com os demais programas, sendo que cinquenta por cento desse total fará parte da oferta de gratuidade destinada aos comerciários e seus dependentes e aos estudantes da educação básica de baixa renda. (Incluído pelo Decreto nº 6.632, de 2008)

Em análise à legislação pertinente ao SESC, percebe-se que se trata de um Serviço Social Autônomo, caracterizado por ser entidade privada sem fins lucrativos.



É de conhecimento geral que esta instituição concentra-se em ações educativas, personalizadas, propositivas, inovadoras e transformadoras, tendo como objetivo o fortalecimento do desenvolvimento integral dos indivíduos, conectando-se à história pessoal e contribuindo para a percepção de si mesmos e de seu potencial criativo; e, neste projeto, considera contribuir para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos estudantes de Cruz Alta e região.

Destarte, não há dúvidas de que o SESC é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos e que possui inquestionável reputação ética profissional.

Neste sentido, considerando ambas as Instituições, verifica-se a possibilidade de aplicação de contratação direta por meio de dispensa de licitação, prevista no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Tendo em vista que o SENAC e o SESC são instituições sem fins lucrativos e têm como atividade-fim a prestação de serviços de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, estas se enquadram perfeitamente na hipótese acima descrita.

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e) sem fins lucrativos, são plenamente observados nas Instituições acima qualificadas.



Os Serviços Sociais Autônomos são conceituados por Hely Lopes Meirelles como “todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais”¹.

Insta mencionar que o objeto buscado pelo ente público deve encontrar pertinência com as finalidades institucionais das empresas a serem contratadas, que, no caso em análise, tem-se o como exemplo o desenvolvimento de projetos abrangentes e adaptados ao contraturno escolar.

No que se refere ao vínculo de pertinência entre o fim da Instituição e o objeto pretendido, Marçal Justen Filho, na doutrina de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2012, p. 367 e 368), assim trata:

Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito da atividade inerente e próprio da instituição. Sob um certo ângulo, a execução de uma atividade por uma determinada instituição corresponde e equivale à atuação do próprio Estado. Por isso, o Estado transfere a execução da atividade para as instituições, por meio de vínculo jurídico cuja natureza é muito mais próxima de um convênio. Justifica-se a contratação precisamente pela ausência de fim lucrativo da instituição e da sua vocação para o desempenho de funções claramente estatais (ao menos, no sistema pátrio): pesquisa, ensino, desenvolvimento das instituições, recuperação social do preso.

Desta forma, entende-se que há pertinência absoluta entre as finalidades às quais o SENAC e o SESC se dedicam com o objeto de contratação pretendido pelo ente Municipal, buscando em comunhão de esforços proporcionar melhoria do conhecimento dos estudantes, o que configura, portanto, a condição lícita da dispensa.

¹ MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.



Neste sentido, extrai-se do voto do Acórdão nº. 2.672/2010, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro:

Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.

No tocante à vedação da percepção de fins lucrativos pela entidade, assim já decidiu o TRF1:

TRIBUTÁRIO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. ISENÇÃO FISCAL. LEI 2.613/1955. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 5º. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC é instituição privada de interesse público, sem fins lucrativos, não integrante da Administração Direta ou Indireta, denominado paraestatal (serviços sociais autônomos). Assim, para fins sociais, não pode ser equiparado às entidades empresariais. 2. O SENAC, por ser beneficiário de isenção fiscal, conforme os arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/09/1955, não lhe pode ser imputado o pagamento das contribuições para o PIS. 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). 4. Apelação do SENAC a que se dá parcial provimento. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do SENAC e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa, nos termos do voto da relatora.

Igualmente, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça discorre sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO



SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL.ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55. 1. Os "Serviços Sociais Autônomos", gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados a entidades empresariais para fins fiscais. [...] (REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 223)

Outrossim, entende-se que a Súmula 250 do TCU deverá ser respeitada, ainda que fazendo alusão à antiga Lei de Licitações:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Vale salientar que houve juntada de outros contratos estabelecidos entre os Serviços do Sistema "S" e entes municipais, demonstrando que o valor da proposta possui compatibilidade com os preços de mercado.

Também, importante referir que o plano de trabalho contém a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, a previsão de início e término da execução do objeto, os cursos a serem ofertados, locais para sua realização, grade de horários, bem como a conclusão das etapas ou fases programadas, e, ainda, informações sobre a mão-de-obra utilizada e manutenção geral do projeto de ensino.

3. CONCLUSÃO

ISSO POSTO, tecidas as considerações de fato e de direito, considerando que o SENAC e o SESC possuem entre suas finalidades o desenvolvimento do Ensino, **OPINO** pela contratação dos cursos, por meio de Dispensa de Licitação, com esteio no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, com a devida elaboração de Contrato Administrativo.

É o parecer."



Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação dos cursos, por meio de Dispensa de Licitação, com esteio no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, com a devida elaboração de Contrato Administrativo.

Cruz Alta - RS, 05 de abril de 2024.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.



MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
Assinado eletronicamente por:
TAMIRIS FERREIRA DOS SANTOS

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Procuradora Jurídica Responsável: _____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/04/2024 16:54-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe6105713134ec>.
POR TAMIRIS FERREIRA DOS SANTOS - (022.272.870-12) EM 05/04/2024 16:54



MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
Assinado eletronicamente por:
PAULA RUBIN FACCO
LIBRELOTTO
PREFEITA MUNICIPAL

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.